



Sumário

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	8
Ministério da Agricultura e Pecuária	10
Ministério das Cidades	68
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	74
Ministério das Comunicações	77
Ministério da Cultura	80
Ministério da Defesa	84
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	85
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	85
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	91
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania	92
Ministério da Educação	92
Ministério da Fazenda	106
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	111
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	112
Ministério da Justiça e Segurança Pública	122
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	133
Ministério de Minas e Energia	137
Ministério da Pesca e Aquicultura	149
Ministério do Planejamento e Orçamento	150
Ministério de Portos e Aeroportos	156
Ministério da Previdência Social	158
Ministério da Saúde	158
Ministério do Trabalho e Emprego	226
Ministério dos Transportes	228
Controladoria-Geral da União	228
Ministério Público da União	228
Poder Judiciário	232
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	237

..... Esta edição é composta de 242 páginas

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 15.319, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025

Reconhece a obra musical do violonista Sebastião Tapajós como manifestação da cultura nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a obra musical do violonista Sebastião Tapajós como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2025; 204ª da Independência e 137ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Margareth Menezes da Purificação Costa

LEI Nº 15.320, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, para prorrogar até 31 de dezembro de 2030 os benefícios tributários relativos às taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) incidentes sobre estações de telecomunicações integrantes de sistemas de comunicação máquina a máquina e estações satelitais de pequeno porte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, para prorrogar até 31 de dezembro de 2030 os benefícios tributários relativos às taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) incidentes sobre estações de telecomunicações integrantes de sistemas de comunicação máquina a máquina e estações satelitais de pequeno porte.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com o acréscimo constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º O Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com o acréscimo constante do Anexo II desta Lei.

Art. 4º O Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com o acréscimo constante do Anexo III desta Lei.

Art. 5º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

Parágrafo único. As disposições constantes dos arts. 1º, 2º e 4º desta Lei que vinculem receita e que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024." (NR)

Art. 6º Fica o Ministério das Comunicações designado como órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação dos benefícios tributários referidos nesta Lei, nos termos do inciso III do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, e os benefícios tributários nela estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Brasília, 26 de dezembro de 2025; 204ª da Independência e 137ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Margareth Menezes da Purificação Costa
Frederico de Siqueira Filho
Geraldito José Rodrigues Alckmin Filho

ANEXO I (Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966)

"Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (Em R\$)

48. Serviço Móvel Pessoal		
	h) móvel que integre sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação	Isento

" (NR)

ANEXO II (Anexo da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008)

"Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública

48. Serviço Móvel Pessoal		
	d) móvel que integre sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação	Isento

" (NR)

ANEXO III (Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

"Art. 33, inciso III:

s) Serviço Móvel Pessoal		
	d) móvel que integre sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação	Isento

" (NR)

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 12.800, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015, o Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, e o Decreto nº 12.527, de 24 de junho de 2025, para dispor sobre o Registro Geral da Atividade Pesqueira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 4º A exigência de que trata o inciso VI do caput será cumprida nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, e no art. 2º, § 2º, e no art. 3º do Decreto nº 12.561, de 23 de julho de 2025." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 7º O disposto no § 5º será cumprido nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, e no art. 2º, § 2º, e no art. 3º do Decreto nº 12.561, de 23 de julho de 2025." (NR)

Art. 3º O Decreto nº 12.527, de 24 de junho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os pescadores e as pescadoras artesanais profissionais atualmente registrados no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP deverão cumprir o requisito de que trata o art. 4º, § 5º, do Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, observadas as disposições do art. 2º, § 2º, e do art. 3º do Decreto nº 12.561, de 23 de julho de 2025." (NR)

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 12.527, de 24 de junho de 2025.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2025; 204ª da Independência e 137ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
André Carlos Alves de Paula Filho

AVISO

Foram publicadas em 26/12/2025 as edições extras nºs 246-A e 246-B do DOU. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

